



PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 2005/2026

INTERESSADO: GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E GESTÃO ENERGÉTICA - GIGE
DIRETORIA TÉCNICA - DTEC

REFERÊNCIA: CONTRATAÇÃO DE GARANTIA PARA O CONTRATO nº 132/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2026

PARECER JURÍDICO Nº 051/2026

EMENTA: Aos contratos de seguro cujo conteúdo predominante por norma de direito privado. Marçal Justen Filho(...) afirma que "a regra disciplinadora a hipótese em que a Administração Pública participe dos contratos ditos de direito privado. Tais contratos, no direito privado, apresentam características próprias e não comportam que uma de suas partes exerça as prerrogativas atribuídas pelo regime jurídico do direito público, à Administração. "(...) O contrato de seguro constitui uma modalidade de estipulação em favor de terceiro, por meio do qual o contratante estabelece o dever de o contratado, mediante o cumprimento da sua contrapartida (pagamento do prêmio), oferecer uma indenização quando da ocorrência dos riscos devidamente descritos no contrato/apólice respectivos (Código Civil art. 757). Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - **para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

I. RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Gerência de Licitações e Contratos referente a solicitação de contratação direta com a **BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS SA**, inscrita no CNPJ nº 07.021.544/0001-89, para os serviços de prestação de garantia para pagamento de energia elétrica, em cumprimento da obrigação prevista na Cláusula Quinta do Contrato nº 051/2026, cujo objeto consiste no **SERVIÇO PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA NO AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE - ACL, LOTE 01**, firmado com empresa **FOTOVO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA**. Dispõe o contrato de ACL:

CLÁUSULA QUINTA – DAS GARANTIAS CONTRATUAIS

Parágrafo Primeiro – Para garantir o fiel cumprimento das obrigações previstas neste Contrato a CONTRATANTE deverá constituir garantia anual, em valor correspondente a 2 (duas) vezes o faturamento médio mensal para o período de validade da garantia, o qual é obtido multiplicando-se por 2 (dois) o produto da Energia Adquirida média para o ano que está sendo garantido pelo Preço de Venda estimado para o mesmo período.

Parágrafo Segundo – A critério da CONTRATANTE, a garantia poderá ser apresentada por uma das seguintes formas: a) Certificados de Depósito Bancário – CDB; b) Carta de Fiança Bancária, e, c) Apólice de Seguro-Garantia, cujos modelos devem ser previamente enviados à CONTRATADA.

2. Acentuamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, nos autos do processo administrativo em epígrafe, até a presente data. Deste modo, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3. Em justificativa, fls.02, a gerente *Bárbara Ramos Carvalho de Sá* informa que: “**(...) a DESO necessita apresentar garantia financeira(...) em atendimento a Cláusula Quinta do contrato 132/2025 firmado com o FOTOVO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA (...) o valor da garantia anual corresponde a 2 (duas) vezes o faturamento médio mensal para o período de validade da garantia, o qual é obtido multiplicando-se por 2 (dois) o produto da Energia Adquirida média para o ano que está sendo garantido pelo Preço de Venda estimado para o mesmo período**”. Foi apresentada a memória de cálculo da garantia financeira:

INÍCIO	FIM	MWh	Preço (R\$)	Meses assegurados	Valor da garantia (R\$)
01/01/2026	31/01/2027	6205	R\$ 251,39	2	R\$ 3.119.749,90

4. Conforme relatado na justificativa, nas últimas contratações de garantia contratual, estas referentes às obrigações junto ao atual Contrato nº 048/2025 (KROMA ENERGIA), bem como o antigo contrato de ACL (Contrato nº 087/2020), a opção de **SEGURO-GARANTIA** sempre tem sido a mais vantajosa para a DESO, motivo pelo qual foram solicitadas cotações apenas para essa modalidade, sendo cotado entre 8 (oito) seguradoras, porém com resposta de apenas 4 (quatro). Vejamos:

COTAÇÕES REALIZADAS EM 2026 PARA ATENDIMENTO DO CONTRATO 132/2025		
Instituição Financeira	Tipo de Garantia	Custo (anual)
Berkley	Seguro garantia	R\$ 9.453,27
Avla	Seguro garantia	R\$ 15.556,01
JNS	Seguro garantia	R\$ 17.111,61
Pottencial	Seguro garantia	R\$ 31.112,03
BTG	Negado	-
Mitsui	Negado	-
Allseg	Negado	-
Tokio Marine	Negado	-

É o que se tem de importante a relatar.

II. FUNDAMENTO FÁTICO E JURÍDICO

5. Primeiramente, temos a considerar que, a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei. As possíveis exceções à regra são de 02 (dois) tipos: ou a licitação é **impossível de ser realizada, por inviabilidade de competição (a competição é a razão de ser da licitação)**, e estaremos frente a um caso de Inexigibilidade *de Licitação*, ou a licitação é possível de ser realizada, mas inconveniente ao interesse público, por prevalecerem outros valores tutelados pela ordem jurídica, por razões econômicas, temporais, de política governamental, ou até mesmo por ser inócua, e estaremos frente a um caso de *Dispensa de Licitação* pelo valor limite ao art.29, inciso II da Lei 13.303/2016.

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - **para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;**

6. Vejamos o texto legal:

“Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifos nossos).

7. Como se vê, a realização de um procedimento licitatório decorre essencialmente do princípio da indisponibilidade dos bens e interesse públicos. É por essa razão que a lei definiu critério objetivo, quando admite a contratação sem licitação, critérios estes que constituem em indicativos dos casos de dispensa e inexigibilidade que podem e devem ser utilizados. Estes limites traçados pelo legislador para a adoção dos procedimentos da dispensa e inexigibilidade decorrem da necessidade de preservar-lhe a legalidade e a licitude.

8. Toda contratação pela Administração, quer na forma direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, quer nos casos em que esta decorra de prévio procedimento licitatório, faz-se necessário o cumprimento do procedimento denominado *fase interna da licitação*.

9. Dito isso, a regra para as contratações públicas é a realização de procedimento licitatório, a exceção a própria lei das Estatais já disciplina, pois delimita o regime jurídico aplicável aos contratos celebrados pelo Poder Público de conteúdo eminentemente privado, nele se inserindo os contratos de seguro.

10. Nesse ponto, não se pode ignorar que o contrato de seguro constitui modalidade de estipulação em favor de terceiro, por meio do qual o contratante estabelece o dever de o contratado, mediante o cumprimento da sua contrapartida (pagamento do prêmio), oferecer uma indenização quando da ocorrência dos riscos devidamente descritos no contrato –apólice, consoante art. 757 do Código Civil.

11. A característica da aleatoriedade, não retira a natureza comutativa do contrato de seguro, isso porque, uma vez ocorrido o risco segurado e pago o prêmio, será devido a obrigação imposta a seguradora, qual seja o pagamento da indenização. Portanto, entende-se que nas contratações de seguro a apólice emitida pela seguradora substitui o instrumento de contrato, na medida em que, de acordo com a regulamentação expedida pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, este é o instrumento apto a formalizar a contratualização.

12. Com referência ao dito acima, a vigência do contrato de seguro se submete as disposições contidas na apólice, portanto, imprescindível a emissão da apólice assinada pela seguradora, documento que representará formalmente o contrato de seguro.

13. Atendendo determinação insculpida no **§ 3º do art. 195** da Constituição Federal, a empresa comprovou estar regular com a seguridade social, apresentando a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (**INSS**) – fls. 96 - e CRF (**FGTS**) no prazo de validade – fls. 97, como também, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (**CNDT**) – fls. 99, comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, em conformidade com a Lei nº 12.440, de 07/07/2011; E ainda, em cumprimento à Resolução nº 208/01 do TCE/ SE apresentou a Certidão Negativa de Débitos Municipal (**ISSQN**) – fls.98.

14. Quanto a justificativa de preços, a Gerência de Gestão Energética fez quadro comparativo no processo, fls.02, apresentando vantajoso a administração optar pelo **SEGURO-GARANTIA** com prêmio de **R\$ 9.453,27 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos)**, com vigência de **01/06/2026 a 31/07/2027**, e limite máximo de garantia de **R\$ 3.119.749,90 (três milhões, cento e dezenove mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos)** para a segurada **FOTOVO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA S.A.** Vide proposta às fls. 09/27:

DEMONSTRATIVO DE PRÊMIO		
Importância Segurada:	R\$	3.119.749,90
Período de Vigência 01/01/2026 à 31/01/2027		
Prêmio Líquido	R\$	9453,27
Adicional de Fracionamento:	R\$	0,00
Custo de Apólice:	R\$	0,00
Prêmio Total:	R\$	9453,27



Condição de Pagamento:	A vista
Numero de Prestações:	1
1ª prestação	9453,27
Demais Prestações	0,00
Forma de cobrança	TÍTULO DE COBRANÇA CEF (REMESSA ONLINE)
Vencimentos	24/02/2026
CÓPIA PARA LEGAL	
MODALIDADES	
1010-FINANCEIRA	
PRÊMIO TARIFÁRIO	
R\$ 9.453,27	

15. Por fim e não menos importante, fora justificada pela unidade demandante o uso da dispensa presencial em detrimento da dispensa eletrônica, conforme previsto Circular nº 025/2023, datada de 10 de abril de 2023, sendo relatado que **"(...) tendo em vista a singularidade do objeto e a maior dificuldade das seguradoras participarem desse tipo de processo na modalidade virtual. Soma-se isso o prazo curto para a contratação da garantia contratual, sem a qual promove-se o risco de suspensão do contrato"**.

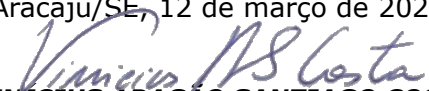
16. De sorte, entenda-se que a manifestação será de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

III. CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, opinamos pela possibilidade jurídica da contratação por **Dispensa de Licitação nº 010/2026**, conforme art. 29, inciso II da Lei nº 13.303/2016, da **BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS SA**, inscrito o CNPJ nº 07.021.544/0001-89, no valor de **R\$ 9.453,27 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos)**, condicionada aos pressupostos do art. 124 do RILC/DESO.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação de caráter opinativo elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Gerência de Infraestrutura e Gestão Energética (GIGE).

Aracaju/SE, 12 de março de 2026.


VINICIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO - OAB/SE 4.876
Gerência de Licitações e Contratos - DESO
1.1.02/GLIC

VINICIUS
ARAGÃO
SANTIAGO
COSTA 01399465
Assinado de forma
digital por VINICIUS
ARAGÃO SANTIAGO
COSTA 0139946551

R.Campo do Brito, 331 - B.Praia.13 DE JULHO - PABX (0XX79)226-1000 - Site: www.deso.se.gov.br - FAX: (0XX79)226.1071 - CEP: 49020.380
CNPJ 13.018.171/0001-90 - INSC. ESTADUAL: 27.051.036-2 - ARACAJU-SE



SUBMETO o Parecer Jurídico nº 051/2026, referente a Dispensa de Licitação nº 010/2026 para aprovação da Dra. Larah Paraizo Dantas Fontes Barreto. Gerente de Licitações e Contratos – DESO.